



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

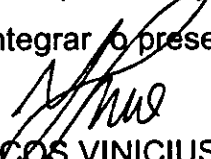
Processo nº : 10283.000321/00-01
Recurso nº : 135417
Recorrente : ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM/PA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107- 08858

PAF – IRPJ E OUTROS - ATO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE – LANÇAMENTOS DE OFÍCIO – NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS MATÉRIAS – JULGAMENTO “A POSTERIORI” DO ATO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE – VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DAS DECISÕES – O julgamento de processo derivado de ato de suspensão de imunidade pressupõe que, primeiramente, se decida sobre o processo relativo ao ato de suspensão de imunidade para, somente após, se decida o processo relativo ao lançamento de ofício. Daí a razão de o legislador ter ordenando o julgamento simultâneo dos processos.

O julgamento posterior do processo relativo à suspensão de imunidade acarreta vício insanável ao procedimento, mormente quando este anula o ato de suspensão de imunidade que dera fundamento de validade aos lançamentos de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de Primeira Instância para que novo julgamento seja proferido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000321/00-01

Acórdão nº : 107-08858

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000321/00-01

Acórdão nº : 107- 08858

Recurso nº : 135417

Recorrente : ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, derivados de fiscalização realizada em função da suspensão de imunidade da Instituição, levada a termo pelo Ato Declaratório 18/99 do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Manaus, lavrados em razão da constatação de diversas infrações, descritas e tipificadas nos autos do processo.

Os lançamentos foram mantidos pelo Colegiado da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão 1.045, de 06 de fevereiro de 2003.

Na sessão de 12 de maio de 2004, por proposta do então relator designado, Conselheiro Octávio Fischer, nos termos da Resolução 107-00.480, o julgamento foi convertido em diligência, para que se acostasse aos autos deste processo administrativo o processo de suspensão da imunidade, bem como para que se esclarecesse acerca do conteúdo do processo e da liminar concedida pelo Poder Judiciário, referidos pela recorrente como impeditivo do trâmite do processo de suspensão da imunidade.

A repartição de origem trouxe a estes autos o processo relativo a suspensão da imunidade, informando, às fls. 294, que a recorrente, embora intimada a esclarecer o conteúdo do processo e da liminar a que se referiu, não fez nenhum esclarecimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000321/00-01

Acórdão nº : 107- 08858

VOTO

Conselheiro Natanael Martins, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, por questão de ordem, pelas razões que abaixo exporei registro que com a anexação do processo administrativo relativo ao ato de suspensão da imunidade a estes autos, dele tomarei conhecimento já que imprescindível para a solução do litígio.

Pois nem, como visto do relatório, no julgamento deste processo, a douta 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BEL Nº 1.045, de 06 de fevereiro de 2003, relator Nilton Costa Simões, julgou o lançamento de IRPJ e reflexos, lavrados em função do ato de suspensão de imunidade, levado a termo em face do Ato Declaratório nº 18, de 25 de novembro de 1999, do Delegado da Receita Federal de Manaus/AM.

Entretanto, tomando agora conhecimento do conteúdo do Processo 10283.011010/99/08, relativo à Notificação Fiscal de Suspensão de Imunidade da recorrente, vejo que a mesma 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BEL Nº 2.920, somente em 02 de setembro de 2004 levou a matéria a julgamento, anulando a decisão que manteve a proposta de suspensão da imunidade da recorrente e, por consequência, o Ato Declaratório expedido em função daquela decisão.

Y 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000321/00-01

Acórdão nº : 107- 08858

Nesse contexto, penso que os julgamentos proferidos pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Belém/Pa são nulos porquanto vulneraram os trâmites procedimentais ditados pela Lei 9.430/97, que rezam que "caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente" (art. 32, § 9º).

Aliás, nem se argumente que o vício praticado poderia ser superado já que o julgamento relativo ao processo de suspensão, que naturalmente deveria ter sido levado a termo antes do julgamento do processo relativo aos tributos lançados, foi realizado a posteriori e, ademais, terminou por declarar nulo o julgamento proferido no âmbito da DRF e, conseqüentemente, tornou nulo o Ato Declaratório expedido em função da suspensão da imunidade.

Por tudo isso, voto pela decretação de nulidade dos referidos Acórdãos para que, em obediência ao disposto no art. 32, § 9º, da Lei 9.430/97, novo julgamento – apreciando conjuntamente as impugnações contra o ato declaratório e contra os lançamentos de ofício -, seja proferido, dando-se a partir daí novo curso ao processo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

Assinatura manuscrita de Natanael Martins.

NATANAEL MARTINS -RELATOR